



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.720799/2013-61
ACÓRDÃO	1001-003.503 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. A homologação tácita da compensação extingue o débito tributário confessado em Per/DComp e tem o efeito jurídico de afastar a possibilidade de mais uma vez haver o reconhecimento do direito creditório correspondente, dado que já foi utilizado. Esta circunstância implica na desnecessidade de análise da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado. Após transcorrido o prazo decadencial, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, assim como o prazo para homologação de compensação de que trata o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, há a impossibilidade de lançamento de ofício da diferença do tributo devido. Uma vez decorrido o lapso temporal necessário para a homologação tácita, homologa-se não apenas a extinção do débito confessado, mas também o direito creditório indicado no respectivo Per/DComp.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1001-003.501, de 03 de setembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10865.720794/2013-38, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) Retificador utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório:

Diante destes fatos, proponho que o crédito informado seja reconhecido pelo valor parcial de R\$ [...], conforme acima demonstrado, e a compensação declarada seja homologada até o limite do crédito proposto a reconhecimento. [...]

De acordo.

No uso da competência prevista no Art. 69 da IN/RFB nº 1.300, de 20/11/2012 e Art. 241 inciso I do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, delegada pelo Art. 3º, inciso I, da Portaria/DRF/LIMEIRA/SP nº 77, de 09/08/2012, reconheço o crédito em favor do contribuinte no valor parcial de R\$ [...] e homologo a compensação declarada através da DCOMP nº [...], até o limite do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: [...]

IRRF. COMPROVAÇÃO RETENÇÃO. DIRF. COMPROVANTES RENDIMENTOS E RETENÇÃO. FATURAS.

Somente os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte e a DIRF são provas da retenção do imposto de renda.

As faturas apenas comprovam a prestação de serviço.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA.

Tendo sido emitido o Despacho Decisório sobre a homologação ou não da compensação após o prazo de cinco anos estabelecido em lei, operou-se a homologação tácita.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

Recurso Voluntário

Notificada, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

2. RAZÕES DA REFORMA.

2.1. Da impossibilidade de não ser reconhecido o direito creditório que consubstancia compensação tacitamente homologada.

R. decisão impugnada declara tacitamente homologada a DCOMP objeto destes autos, no valor de R\$[...]; mas, ao mesmo tempo, não reconhece o direito creditório questionado (R\$[...]). [...]

Inequivoco, portanto, que há de se falar, no presente caso, em declaração tácita da compensação em decorrência do transcurso do prazo de 05 anos – o que r. decisão recorrida reconhece acertadamente.

Entretanto, de maneira contraditória, consta em r. decisão o não reconhecimento do direito creditório controvertido.

Do que se expõe resulta a parcial procedência dos pedidos postulados em sede de manifestação de inconformidade.

Com a devida vênia, a decisão prolatada, que aqui se impugna, não manifesta o correto entendimento da matéria. Vejamos.

O §4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional, estipula que o prazo para homologação da compensação declarada será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Depreende-se, da leitura de referido dispositivo, que, passados 5 anos desde a transmissão da declaração de compensação, o Fisco não pode mais se manifestar de maneira conclusiva acerca da homologação da compensação pleiteada.

Ou seja, transcorrido o prazo para que a declaração de compensação seja homologada, não pode o Fisco analisar o conteúdo da declaração, vez que o

próprio Código Tributário Nacional prevê que, nesta hipótese, ver-se-á constatada a homologação tácita da declaração apresentada pelo contribuinte.

Não obstante, nota-se que, no presente caso, r. decisão recorrida assevera pelo não reconhecimento do direito creditório questionado – apesar de ter declarada tacitamente homologada a compensação do débito.

É evidente a contradição que se extrai: não poderia a Fiscalização não ter reconhecido o direito creditório que, por seu turno, compõe compensação tacitamente homologada.

Dito de outro modo, r. decisão encontra-se equivocada, data vênia, na medida em que entende pela revisão de direito creditório (“não reconhecer o direito creditório” – fl. 10) sendo que referido direito consubstancia compensação de débito que não foi analisada em 5 anos desde que declarada (“declarar tacitamente homologada” – fl. 10).

Vez que tacitamente homologada, a declaração de compensação versada nestes autos não poderia ser composta, como faz crer r. decisão recorrida, de direito creditório não reconhecido.

Importante frisar que, nos termos do art. 156, II, do CTN, a compensação extingue o crédito tributário – o que implica, invariavelmente, no reconhecimento integral do direito creditório pleiteado.

Em suma, tem-se, portanto, que a homologação tácita impede que o direito creditório não seja reconhecido, vez que não é permitido ao Fisco revisar a declaração de compensação passados mais de 5 anos de sua entrega pela Recorrente.

De rigor, posto isto, seja r. decisão reformada para que conste expressamente que todo o direito creditório pleiteado foi reconhecido, vez que, como a própria decisão recorrida admite, a compensação versada foi homologada tacitamente.

2.2. Alternativamente: do direito creditório.

Caso se entenda pela manutenção do não reconhecimento do direito creditório mesmo tendo sido declarada tacitamente homologada a compensação ora versada (o que se admite apenas para fins argumentativos), evidente que o direito creditório prospera de igual modo, como comprovam os documentos acostados aos autos.

R. decisão impugnada assevera, ao negar o direito creditório declarado, que “no caso em questão, o contribuinte apresentou cópias das faturas emitidas (fl. [...]). Estas faturas não têm o condão de comprovar a efetiva retenção do imposto visto que tal procedimento compete à fonte pagadora dos rendimentos via declaração em DIRF ou através do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte” (fl. [...]).

De início, ao afirmar que as DIRF constituem documentação apta a comprovar a efetiva retenção do imposto, tem-se que r. decisão transfere o ônus integral de efetiva comprovação das retenções à Recorrente.

No entanto, de rigor salientar que o preenchimento/entrega de DIRF é obrigação legal das contratantes de serviço – e por isso, a Recorrente não pode ser penalizada por eventual descumprimento de obrigação acessória por parte das suas contratantes.

Sabidamente, a Recorrente constitui sociedade cooperativa que congrega médicos cooperados nos termos da Lei nº 5.764/71 e de seu Estatuto Social. Quando do desenvolvimento de sua atividade, firma contratos de plano de saúde com pessoas físicas (planos individuais) e jurídicas (planos coletivos), sempre na qualidade de mandatária de seus cooperados – e garante, deste modo, a angariação de trabalho para seus cooperados, na forma de prestação de serviços médicos aos contratantes.

Relativamente a estes contratos, que firma sempre na qualidade de mandatária de seus cooperados, emite faturas relativas à contraprestação dos serviços dos cooperados às pessoas físicas e jurídicas.

Ressalta-se, quanto a este ponto, que inexistente, portanto, qualquer serviço prestado pela cooperativa a pessoa física que não se revista da condição de cooperado.

Por conseguinte, indubitável que a cooperativa somente presta serviço a seus próprios cooperados, independentemente da modalidade de contrato firmado – e esta é a única atividade por ela desenvolvida, qual seja, a prestação de serviço aos seus sócios para que estes possam, por seu turno, desenvolver atividade médica.

Quando do recebimento das faturas que emite na qualidade de mandatária de seus cooperados, a Recorrente sofre a retenção da fonte do Imposto sobre a Renda à alíquota de 1,5%, sendo que o valor retido é recolhido pelos contratantes dos serviços prestados pelos cooperados.

O saldo devedor acumulado em razão destas retenções sofridas pela cooperativa é, justamente, o valor utilizado para a compensação com o imposto retido por ocasião dos repasses de produção efetuados aos seus sócios – exatamente nos termos do que preceitua o Parágrafo Primeiro, art. 45, da Lei nº 8.541/92: [...].

Conforme se verifica, há expressa autorização legal para que as cooperativas utilizem seus saldos credores, relativos às retenções sofridas de pessoas jurídicas, com o imposto retido por ocasião dos repasses de produção efetuados aos seus sócios cooperados.

Portanto, diferentemente do que faz crer a decisão recorrida, não há de se afirmar que as faturas juntadas aos autos pela Recorrente não têm o condão de provar a retenção do IRRF, mesmo considerando-se que a retenção é incumbência da fonte pagadora dos rendimentos.

Isto porque, todas as faturas emitidas e acostadas aos presentes autos comprovam que as retenções foram efetivamente realizadas, posto que todas encontram-se devidamente destacadas.

Dito de outro modo, através da juntada de todas as faturas com o respectivo destaque, restou devidamente comprovada a origem do saldo acumulado.

Evidente, posto isto, que restou comprovada origem idônea do saldo devedor utilizado quando da declaração de compensação. [...]

Vale ressaltar, ainda, que não é razoável determinar, como faz a decisão, que a Recorrente junte todas as DIRFs e que esse seria o único meio possível de comprovar a efetiva retenção.

Isto porque, como dito, o preenchimento da DIRF é obrigação acessória imposta às contratantes de serviços oferecidos pela Recorrente, na medida em que é inviável pressupor que caberia à Recorrente juntar todas as DIRFs aos presentes autos.

A Recorrente, posto isto, não pode ser penalizada por eventual descumprimento de obrigação acessória imposta a seus contratantes.

Ademais, a juntada dos documentos supracitados (faturas com o respectivo destaque e da conta razão relativa ao saldo de imposto sobre a renda utilizado para compensação) deve ser invariavelmente apreciada sob a ótica do princípio da verdade material. [...]

Em prol do princípio da verdade material, ainda, requer a Recorrente, ALTERNATIVAMENTE, que o presente processo seja baixado em diligência a fim de verificar a idoneidade dos créditos utilizados por meio de prova pericial.

Por força do princípio da legalidade, a autoridade administrativa, principalmente quando provocada, tem o dever de analisar se os atos administrativos praticados estão em consonância com a Lei e os fatos trazidos aos autos.

Sendo assim, impossível se torna eximir-se de tal apreciação.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, portanto, requer seja o presente recurso apreciado para fins de reforma da decisão proferida, reconhecendo-se, por conseguinte, todo o direito creditório consubstanciado em declaração de compensação tacitamente homologada.

Quando muito, alternativamente e com base no princípio da verdade material, requer seja baixado em diligência o presente processo, para que possa a

Recorrente, por meio de prova pericial, comprovar a origem dos créditos tributários declarados.

É o Relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Recurso Repetitivo

Cumpra esclarecer que o presente processo tramita na definição regimental de paradigma, nos termos do Anexo do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Art. 87. Os processos serão sorteados eletronicamente às Turmas e destas, também eletronicamente, para os conselheiros, organizados em lotes, formados, preferencialmente, por processos conexos, decorrentes ou reflexos, de mesma matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 86.

§ 1º Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, será formado lote de recursos repetitivos e, dentre esses, definido como paradigma o recurso mais representativo da controvérsia.

§ 2º O processo paradigma de que trata o § 1º será sorteado entre as Turmas e, na Turma contemplada, sorteado entre os conselheiros, sendo os demais processos integrantes do lote de repetitivos movimentados para o referido colegiado.

§ 3º Quando o processo paradigma for incluído em pauta, os processos correspondentes do lote de repetitivos integrarão a mesma pauta e sessão, em nome do Presidente da Turma, sendo-lhes aplicado a tese ou fundamento adotado e o resultado do julgamento do paradigma.

Nesse sentido, tem cabimento a análise do presente processo definido regimentalmente como paradigma.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao pagamento a maior de IRRF, código 3280, no valor de R\$23.687,21 (R\$53.522,02 - R\$29.834,81) referente ao ano-calendário de 2007 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Diligência

A Recorrente diz que o prazo de produção de provas deve ser devolvido.

Sobre a diligência, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 163 O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Homologação Tácita

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho

decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Para fins de análise do litígio tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014). Ainda, “o interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo” mesmo porque tem direito, perante a Administração, de “formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente” (inciso III do art. 3º e art. 38 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). Em regra, as provas documentais, assim como os fundamentos de defesa e o pedido de diligência, devem ser apresentados por ocasião da impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual (art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972), exceto, entre outras hipóteses, a apresentação de documentos complementares no contexto da discussão da matéria em litígio que apenas sistematizam o conteúdo dos documentos tempestivamente apresentados.

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravo Regimental no Recurso Especial 862.572/CE). Em se tratando de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período apurado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 34 da Lei

nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, com redação dada pela Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, assim determina:

Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

As importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados na modalidade de custo operacional relativas ao ato cooperado, ou seja, a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa, ou colocados à sua disposição, estão sujeitas à retenção de IRRF, código 3280, prevista no regramento específico do art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, com a redação dada pelo art. 64 da Lei nº 8.981, de 1995. Assim estão sujeitas à incidência do IRRF, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativa de trabalho médico/Recorrente relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas. O IRRF deve ser compensado pela cooperativa de trabalho médico/Recorrente com IRRF por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. O IRRF pode ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa/Recorrente comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições legais.

Consta na Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 18 de julho de 2012, prescreve:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a

exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. A homologação tácita de declaração de compensação, tal qual a homologação tácita do lançamento, extingue o crédito tributário, não podendo mais ser efetuado lançamento suplementar referente àquele período, a menos que, no caso da compensação de débitos próprios vincendos, esta tenha sido homologada tacitamente e ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário.

Todavia, não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos ou pagamentos a maior, devendo a repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito.

[...]

Conclusão

31. Por fim, e em nome dos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do crédito tributário, conclui-se a presente Solução de Consulta Interna no seguinte sentido:

31.1. Após transcorrido o prazo decadencial, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, assim como o prazo para homologação de compensação de que trata o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996 (homologação tácita), há apenas a impossibilidade de lançamento de diferenças do imposto devido. Tal vedação não se aplica à compensação de débitos próprios vincendos que tenha sido homologada tacitamente, quando ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário.

31.2. Todavia, pode a Administração Tributária, dentro do lapso de que esta dispõe (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996), não homologar a compensação declarada em momento posterior, em que se utilizem créditos de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, inclusive os oriundos de estimativas quitadas por meio de Dcomps homologadas tacitamente, se verificada a inexistência de liquidez e certeza desses créditos.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. A homologação tácita da compensação extingue o débito tributário confessado em Per/DComp e tem o efeito jurídico de afastar a possibilidade de mais uma vez haver o reconhecimento do direito creditório correspondente, dado que já foi utilizado. Esta circunstância implica na desnecessidade de análise da liquidez e certeza do direito

creditório pleiteado. Após transcorrido o prazo decadencial, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, assim como o prazo para homologação de compensação de que trata o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, há a impossibilidade de lançamento de ofício da diferença do tributo devido. Uma vez decorrido o lapso temporal necessário para a homologação tácita, homologa-se não apenas a extinção do débito confessado, mas também o direito creditório indicado no respectivo Per/DComp.

Tem-se que no presente caso transcorreu o prazo para homologação tácita da compensação do débito declarado, que é de cinco anos, contados da data da entrega do Per/DComp em 09.01.2008, e-fls. 02-74 e a ciência do Despacho Decisório em 27.05.2013, e-fls. 235-261.

Consta no Per/DComp nº 04829.63140.090108.1.7.05-0589 e-fl. 74:

Ficha Demonstrativo

CRÉDITO

CNPJ do Crédito: 54.012.406/0001-13

Tipo de Crédito: IRRF de Cooperativas

Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 2007

Ação Judicial: NÃO

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO Informado em PER/DComp Anterior: NÃO

Valor Utilizado Nesta Declaração de Compensação 53.522,02

DÉBITOS COMPENSADOS

CNPJ do Débito: 54.012.406/0001-13

Grupo de Tributo: IRRF

Código da Receita: 0588-03 IRRF - Rendimento do trabalho sem vínculo empregatício

Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 2º Dec. / Dezembro / 2007

Data de Vencimento: 10/01/2008

Número do Processo:

Principal 53.522,02

Multa 0,00

Juros 0,00

Total 53.522,02

Nesse sentido, o débito confessado no Per/DComp relativamente ao IRRF, código 0588, do período de apuração de segundo decêndio de dezembro do ano-calendário de 2007 foi alcançado pela homologação tácita, conforme expressamente consta no Acórdão da 1ª Turma da DRJ/BEL/PA nº 01-37.299, de 08.11.2019, e-fls. 707-716:

Conclusão

Isto posto, voto no sentido de:

- 1) Não Reconhecer o direito creditório questionado no valor de R\$ 23.687,21 por falta de provas;
- 2) Declarar Tacitamente Homologada a compensação do débito IRRF, 0588, PA 2º decêndio dez/2007, vencimento 10/01/2008, R\$ 53.522,02;

No presente caso, a homologação tácita alcança a compensação do débito confessado em Per/DComp no valor de R\$53.522,02 tem como resultado afastar a possibilidade de, novamente, haver o reconhecimento do direito creditório correspondente, uma vez que este indébito no valor de R\$53.522,02 já se encontra utilizado integralmente. O § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, tem como consequência a não necessidade de análise da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado. Por conseguinte, não há que se falar em contradição, já que no Acórdão da 1ª Turma da DRJ/BEL/PA nº 01-37.299, de 08.11.2019, e-fls. 707-716, houve observância da legislação de regência da matéria.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo fático- probatório de suas alegações. Porém, as supostas divergências não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural. Logo não cabe razão a Recorrente.

Responsabilidade por Infrações

Tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). O Parecer Normativo Cosit nº 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”. “As decisões proferidas pelo CARF não podem ser enquadradas como práticas reiteradamente observadas e aceitas pelas autoridades administrativas, previstas no art. 100, III, do CTN” (Agravo em Recurso Especial nº 2554882/SP).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que

tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Em assim sucedendo, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente Redatora